

Portaria n.º 316/74
de 24 de Abril

Sendo necessário regulamentar nas províncias ultramarinas a Convenção Europeia Relativa ao Regime Aduaneiro das Paletas Utilizadas nos Transportes Internacionais, nelas mandada publicar, para execução, pela Portaria n.º 220/72;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, publicar nas províncias ultramarinas, para execução, o Decreto n.º 48 346, de 23 de Abril de 1968, que regula o regime aduaneiro das paletas, com as alterações seguintes:

a) As referências no mesmo diploma à Direcção-Geral das Alfândegas devem considerar-se feitas à Direcção ou à Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas, conforme os casos;

b) A referência do § 5.º do artigo 6.º ao serviço de despacho da Alfândega de Lisboa deve considerar-se feita a idêntico serviço de despacho da respectiva alfândega;

c) A referência do artigo 11.º ao Serviço de Fiscalização Aduaneira da Direcção dos Serviços de Fiscalização e Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais deve considerar-se feita à Direcção ou à Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas, conforme os casos;

d) A referência do artigo 12.º ao director-geral das Alfândegas deve considerar-se feita ao director ou chefe da Repartição Provincial das Alfândegas, conforme os casos;

e) A redacção da parte final do § 3.º do artigo 6.º é a seguinte:

Desta fórmula destacar-se-á uma cópia destinada a ser entregue ao importador e que servirá de guia de circulação de paletas.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 317/74
de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, sob proposta dos Governos-Gerais dos Estados Portugueses de Angola e Moçambique, o seguinte:

1.º Suspender a cobrança da sobretaxa de 12 % *ad valorem*, instituída pela Portaria n.º 14 762, de 13 de Fevereiro de 1954, para o algodão em rama, proveniente da campanha agrícola de 1973-1974, exportado para o estrangeiro pelos referidos Estados.

2.º Aplicar as disposições da presente portaria aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 318/74
de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

O n.º 16.º da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, que tornou extensivo ao ultramar o novo Código Civil, passa a ter a seguinte redacção:

16. — 1. Até 31 de Dezembro de 1977 pode o marido da mãe intentar acção de impugnação de paternidade, com fundamento em qualquer dos factos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1817.º do Código Civil, admitindo-se até essa data a impugnação oficiosa da legitimidade de menores de qualquer idade, em ambos os casos independentemente da data do nascimento destes.

2. O requerimento do Ministério Público para a impugnação oficiosa poderá igualmente ser feito, dentro do prazo e nas condições a que se refere o número anterior, pela mãe do filho de cuja legitimidade se trate.

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 319/74
de 24 de Abril

Atendendo à necessidade de adjudicação de uma empreitada de aquisição e montagem da rede eléctrica de potência das instalações definitivas de abastecimento de água do planalto do Songo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Ano de 1974	2 801 250\$00
Ano de 1975	1 500 000\$00
	<hr/>
	4 301 250\$00

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 1 do artigo 47.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever no orçamento do mesmo Gabinete no ano seguinte, sendo a importância fixada para o ano de 1975 acrescida do saldo

que eventualmente se venha a apurar no ano corrente.

Ministério do Ultramar, 20 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior

Portaria n.º 320/74

de 24 de Abril

De acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e em execução do mesmo diploma legal e do Decreto-Lei n.º 417/73, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º — 1. Pela matrícula nas Universidades e nos estabelecimentos de ensino superior, bem como pelas inscrições, são devidas propinas.

2. O pagamento da propina de matrícula será feito por uma só vez, no acto da assinatura do boletim, sendo o seu montante de 100\$.

3. As propinas de inscrição em todas as disciplinas correspondentes a um ano ou a um semestre do plano de estudos são, respectivamente, de 1200\$ ou de 600\$.

4. A propina de inscrição em cada disciplina isolada anual é de 300\$, e de metade desta importância quando se trate de disciplina semestral.

5. As propinas de inscrição nas disciplinas anuais ou nos anos completos podem ser pagas no acto da inscrição ou em duas prestações iguais: a primeira no acto da inscrição e a segunda durante o mês de Março do ano lectivo a que disser respeito.

6. O pagamento da 2.ª prestação referida no número anterior pode ser efectuado até 15 de Maio do ano lectivo a que disser respeito, mediante a entrega de uma propina suplementar de 50\$ e sem que, para tanto, seja necessário qualquer requerimento escrito.

A falta de pagamento da 2.ª prestação até à data indicada terá por consequência a anulação da inscrição.

7. Será autorizado, fora dos limites estabelecidos no número anterior e exclusivamente para efeito de inscrições futuras, de obtenção de certidões ou de realização de exames de outras disciplinas, o pagamento da prestação em dívida mediante a propina suplementar de 50\$ por prestação.

8. As propinas de inscrição nas disciplinas semestrais ou nos semestres completos serão pagas, na totalidade, no acto da inscrição.

9. As propinas de inscrição nas disciplinas semestrais dos cursos que seguirem o regime anual, e que sejam professadas no 2.º semestre, serão pagas integralmente no acto da inscrição quando não estiverem compreendidas em anos completos.

10. As matrículas e inscrições fora dos prazos normais continuam submetidas às propinas suplementares

em vigor, que são cobradas, sem necessidade de requerimento, no acto da inscrição.

11. A entrega dos documentos para instruir os processos de concurso de bolsas de estudo, isenção e redução de propinas pode ser feita dentro dos trinta primeiros dias a contar da data da inscrição, sem necessidade de requerimento.

2.º — 1. A desistência ou perda de frequência durante o ano lectivo não isenta o aluno do pagamento da 2.ª prestação das propinas de inscrição.

2. O requerimento de desistência não será aceite se não for paga a prestação a que se refere o número anterior.

3. No caso de perda de frequência, o aluno não poderá matricular-se, de novo, em qualquer Universidade ou escola de ensino superior enquanto não for paga a 2.ª prestação da inscrição anterior.

Se, porém, a matrícula se efectuar, será anulada logo que do facto haja conhecimento.

3.º — 1. Enquanto se encontrar na situação de devedor, o aluno não poderá assistir às aulas, prestar provas finais, praticar qualquer acto de frequência ou matricular-se noutras disciplinas ou cursos do mesmo ou de outro estabelecimento de ensino superior.

Durante este período somente podem ser passadas certidões ou quaisquer documentos relacionados com a situação académica do aluno a requerimento de entidades oficiais que das mesmas necessitem.

2. Todas as faltas às aulas ou a outros actos em que o aluno seja obrigado a comparecer durante o período a que se refere o número anterior não serão relevadas pelo facto de a prestação vir a ser paga.

3. Os alunos que tenham a sua inscrição anulada por falta de pagamento de propinas podem renovar a sua inscrição nas disciplinas que desejem e ser admitidos a provas finais no mesmo ano lectivo se tiverem frequência de facto.

4. A renovação de inscrição faz-se mediante o pagamento da prestação e da propina suplementar em atraso, acrescido de 300\$ de propinas por cada disciplina em que se deseje renovar a inscrição, se esta for anual, e de 150\$, se for semestral.

5. A renovação da inscrição é feita sob responsabilidade do aluno, devendo a respectiva Faculdade ou Escola verificar se tem frequência antes de o admitir à prestação de provas finais. Esta renovação não isenta o aluno de requerer a realização de provas finais dentro dos prazos que estiverem estabelecidos.

4.º A secretaria da Universidade ou estabelecimento de ensino superior do aluno devedor é obrigada, no prazo de cinco dias, a comunicar aos serviços próprios a situação em que o aluno se encontra.

5.º — 1. As secretarias dos estabelecimentos de ensino superior têm competência para passar certidões dos documentos ali existentes, desde que os interessados o requeiram por escrito.

2. As certidões serão assinadas pelo chefe da secretaria ou pelo chefe de secção que as expedir. Na falta de um e de outro, as certidões serão assinadas por quem legalmente os substituir.

6.º As certidões podem ser constituídas por fotocópias autenticadas pela secretaria respectiva, sendo certo que a passagem destas fotocópias autenticadas terá prioridade sobre todas as outras modalidades de certidões, incluindo as que tiverem sido requeridas